



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0004/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 0997/2019-TCER
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEL: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal, sobre as quais o órgão ministerial já se manifestou, conclusivamente, acerca dos principais aspectos atinentes às contas de governo, por meio do **Parecer n. 427/2019 – GPGMPC**, da lavra da então Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Nada obstante o relatório técnico de análise de defesa (ID 819098) e o parecer ministerial (ID 836088) terem abordado a matéria tocante ao resultado financeiro, o douto Conselheiro Relator, mediante Despacho (ID 919481), determinou nova análise dos autos,¹ em específico sobre esse assunto, *litteris*:

Diante de questionamento suscitado por membro desta Corte a respeito da insuficiência financeira por fonte de recursos, entendo por bem determinar que os autos baixem em diligência para que se extingue qualquer dúvida quanto ao mérito das presentes Contas.

2. Assim, retorno o presente feito a esse Departamento para que seja expedido ofício ao Senhor Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal de Guajará-Mirim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a

¹ Ante ao pedido de novos documentos a Administração solicitou dilação de prazo, que foi deferida pelo Conselheiro Relator mediante Despacho (ID 927768).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contar do recebimento, envie a esta Corte de Contas documentação e informação a seguir:

a) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, pertinente ao 3º quadrimestre de 2018, conciliado com os anexos TCs-10A e 10B;

b) Cópia de Acordos de Parcelamentos, Ajustes ou documentos que comprove o exercício de competência das dívidas contraídas por gestores anteriores, conforme informado na defesa de Documento 06595/2019:

Órgão Credor	Data do Acordo
Secretaria da Receita Federal (INSS)	31.05.2013
Secretaria da Receita Federal (INSS)	31.07.2017
Secretaria da Receita Federal (INSS)	20.10.2017
Procuradoria da Fazenda Nacional (INSS)	28.07.2017
Governo de Rondônia – Devolução Boi Bumbá	31.10.2017
Governo de Rondônia – Devolução FITHA	27.06.2018
Banco do Brasil consignados	21.04.2017
Ipreguam RPPS	21.04.2017
Precatórios para o Tribunal de Justiça	21.04.2017

c) O montante da despesa realizada em atendimento básico, no exercício de 2018, com a população indígena de responsabilidade do Governo Federal, acompanhado de documentação de suporte;

d) O montante da despesa realizada em atendimento básico, no exercício de 2018, com não munícipes de Guajará-Mirim, acompanhado de documentação de suporte;

e) O montante da despesa relativa aos procedimentos de alta e média complexidade de responsabilidade do Estado realizadas pelo município sem a correspondente transferência de recursos financeiros estaduais, respaldado em registros contábeis, com a identificação da ação (projeto/atividade) e documentos probantes que julgar necessário;

f) Anexos 7, 10 e 11 da Lei 4.320/1964, exercício 2018.

Em cumprimento à determinação retro citada, o Senhor Prefeito Municipal apresentou justificativas e documentos (ID 933089 – Protocolo 05242/20), tendo a relatoria determinado a tramitação do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da novel documentação ofertada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em atendimento à aludida determinação, o Corpo Técnico reanalisou o déficit financeiro (ID 974390), nos exatos termos determinados pelo Conselheiro Relator, concluindo o que segue:

[...]8. No Despacho Ordinatório (ID 919481), o Relator determina que o Sr. Prefeito de Guajará-Mirim, envie o demonstrativo de caixa e dos restos a pagar relativo ao 3º quadrimestre de 2018, conciliando com os anexos TC's 10A e 10B.

9. Em atendimento a citada determinação foi enviado o Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (págs. 49/50 do ID 933089 – Protocolo @ 05242/20), e também foram enviados os Anexos TC'S 10A e 10B (págs. 15/32 do ID 933089 – Protocolo @ 05242/20). Observa-se que os valores constantes do Demonstrativo de Caixa e dos Restos a pagar coadunam com as informações constantes dos anexos TC's 10A e 10B, em relação aos valores dos restos a pagar processados no montante de R\$ 6.643.567,74; e dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 3.391.339,82.

10. Em relação a determinação do Relator para que o prefeito de Guajará-Mirim, enviasse cópias dos acordos de parcelamentos contraídos por gestores anteriores, observa-se que fora enviada documentação após esta Assessoria Técnica ter mantido contato com o contador da Prefeitura, e por meio do Ofício nº 216/GAB.PREF/2020 (Doc.@ 06954/20 – ID 961383), foi enviado cópias de 3 (três) processos administrativos de parcelamento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM (processos nºs 1119/18; 1120/18 e 1121/18), sendo evidenciado os pagamentos da seguinte maneira:

- Processo nº 1119/18, corresponde aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores municipais relativo ao período de 11/2016 a 03/2017, no valor de R\$ 53.666,54 (pág. 14 do ID 961383) (Termo de Parcelamento n. 893/2017), firmado pelo senhor Cícero Alves de Noronha Filho;
- Processo nº 1120/18, corresponde aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores municipais relativo ao período de 06/2014 a 10/2016, no valor de R\$ 199.748,04 (pág. 25 do ID 961383) (Termo de Parcelamento n. 894/2017), firmado pelo senhor Cícero Alves de Noronha Filho;
- Processo nº 1120/18, corresponde aos valores de contribuição dos segurados devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores municipais relativo ao período de 09/2016 a 03/2017, no valor de R\$ 17.133,86 (pág. 33 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ID 961383) (Termo de Parcelamento n. 895/2017), firmado pelo senhor Cícero Alves Noronha Filho.

11. Observa-se, portanto que no ano de 2018, a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim pagou o valor total de R\$ 270.548,44, relativo ao parcelamento de dívidas anteriores à gestão do prefeito Cícero Alves de Noronha Filho que iniciou em 21.04.2017, junto ao Regime Próprio de Previdência Social daquela Municipalidade.

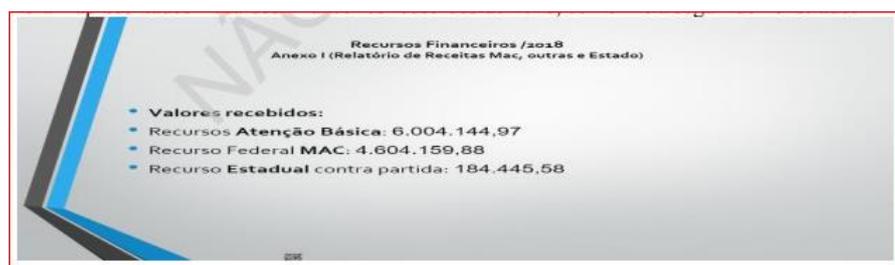
12. Quanto aos demais acordos de parcelamentos de dívidas contraídas por gestores anteriores a 2018, o qual o Relator determina que a Municipalidade apresente cópias, não houve o envio de nenhuma documentação que pudesse comprovar o pagamento de tais parcelamentos no ano de 2018.

13. No que concerne a apresentação pelo Gestor de informações e/ou documentos que comprovem os pagamentos em 2018 das despesas realizadas com atendimento básico, com a população indígena de responsabilidade do Governo Federal; atendimento básico com não munícipes de Guajará-Mirim; despesas com os procedimentos de alta e média complexidade de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia realizadas pelo Município sem a correspondente transferência de recursos financeiros estaduais, houve a indicação no Ofício 265/SEMSAU/GAB/2020, de links para comprovar que foram realizadas despesas que não eram da competência da Prefeitura Municipal de Guajará-mirim, conforme demonstrado a seguir:

01) Apresentação Secretaria (ID 308);
02) APRESENTAÇÃO DESPESAS HOSPITAL REGIONAL PERPETUO SOCORRO (ID 309);
03) Anexo I Relatório de Receitas Mac, outras e Estado (ID 307);
04) Anexo II Relação de Servidores da Secretaria (ID 310);
05) Anexo III Resumo Contábil da Folha de Pagamento 2018 (ID 311);
06) Anexo IV Recurso Próprio utilizado com o Pró-Saúde (ID 312);
07) Anexo V Comparativos de despesas (ID 313);

08) Anexo VI Relatório de Atendimento Individual E-SUS (ID 314);
09) Anexo VII Relatório de Atividades Regional (ID 315).

14. Compulsando o link – Anexo I Relatório de Receitas Mac, outras e Estado (ID 307), foram apresentados Recursos financeiros recebidos de 2018, conforme a seguir demonstrado:

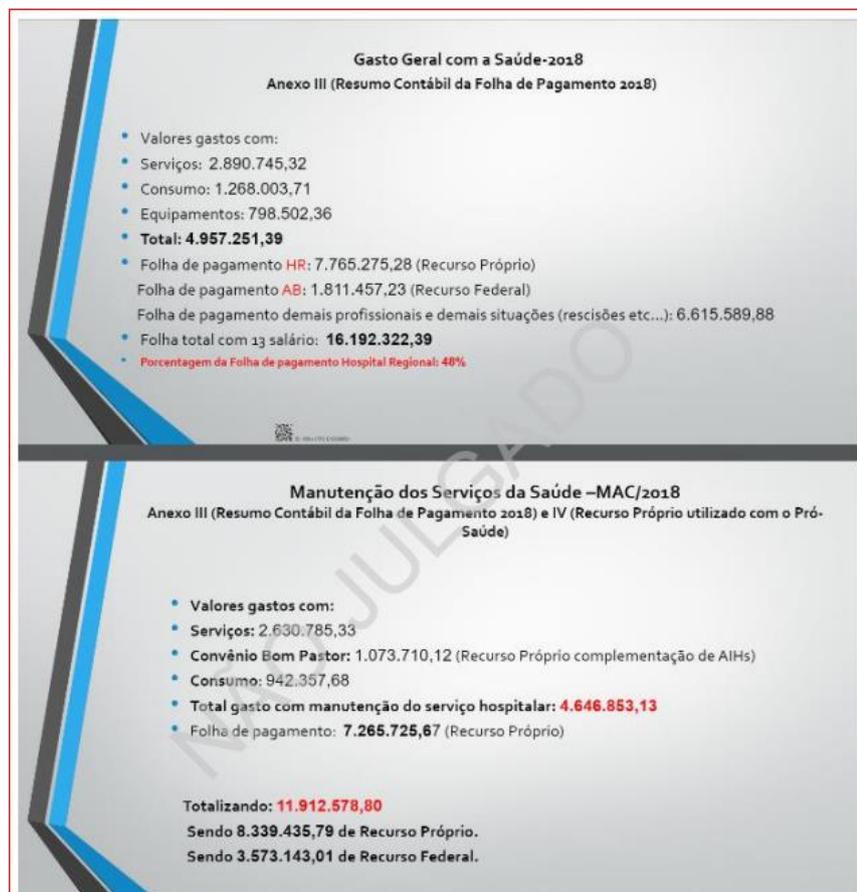




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. E foi evidenciado também os gastos gerais com a Saúde – 2018 e os gastos com manutenção dos serviços da saúde – MAC/2018, conforme demonstrado a seguir:



16. No entanto, não há como identificar por meio dos demonstrativos retro apresentados, o que fora pago com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Guajará-mirim em 2018, de despesas realizadas com atendimento básico, com a população indígena de responsabilidade do Governo Federal; atendimento básico com não munícipes de Guajará-Mirim; despesas com os procedimentos de alta e média complexidade de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia realizadas pelo Município sem a correspondente transferência de recursos financeiros estaduais. Assim, ficou impossibilitado de evidenciar pagamentos de despesas que não caberiam a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-mirim, exercício de 2018, os quais poderiam atenuar o valor da insuficiência financeira.

17. Quanto à determinação do Relator para que o Chefe do Executivo Municipal de Guajará-mirim, apresentasse os Anexos 7, 10 e 11 da Lei Federal nº 4.320/64, exercício de 2018, tais anexos foram apresentados (Anexo 7 – págs. 5/8 do ID 933089 – Anexo 10 – págs. 9/14 do ID 933089 e Anexo 11 – págs. 33/48).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Compulsando os citados anexos, verifica-se que os valores lançados coadunam com os valores contabilizados nos Anexos 12 – Balanço Orçamentário (ID 750282) e 13 - Balanço Financeiro (ID750283), sendo que tais balanços já foram devidamente analisados pelo Corpo Técnico desta SGCE, quando da instrução preliminar (relatório inicial ID783203).

19. Concluimos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apenas ameniza o valor que passou a ser de R\$-7.290.975,66 (valor apurado nesta análise) para cobertura de obrigações, conforme conclusões anteriores.

20. Para reforçar o entendimento técnico sobre a insuficiência financeira, transcreve-se o que já fora motivo de análise quanto a alegação do gestor que alega que uma das causas de tal insuficiência, seria em função de pagamentos de dívidas de exercícios anteriores, sendo que o Corpo Técnico na análise de defesa, ao analisar a avaliação das disponibilidades de caixa do exercício de 2017, **observou-se que as disponibilidades, tanto dos recursos não vinculados quanto dos vinculados, eram suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados existentes em 31.12.2017, conforme assentado no Acórdão APL -TC 00555/18, referente ao Processo n. 01584/18, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2017. Diante disso, não há elementos para se afirmar que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2018 teve origem no exercício anterior.**

21. De todo o exposto, entende-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para justificar a insuficiência financeira de R\$ -7.290.975,66 (valor apurado nesta análise) para cobertura de obrigações.

CONCLUSÃO

19. Concluimos que a nova manifestação **não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apenas ameniza o valor que passou a ser de R\$ - 7.290.975,66** (valor apurado nesta análise) para cobertura de obrigações, conforme conclusões anteriores. (grifei)

Em face da apuração de novo valor de déficit financeiro, desta vez na monta de **R\$ 7.290.975,66**, a unidade técnica opinou pela ratificação da mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, relativo ao exercício financeiro de 2018, constante nos autos sob o ID 820691.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos vieram ao MPC para manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, e sem incorrer em análise ociosa, esta Procuradoria-Geral de Contas destaca que os presentes autos já foram objeto de detida manifestação ministerial, por meio do Parecer n. **427/2019 - GPGMPC**, sobre os principais pontos inerentes às contas de governo, bem como sobre todas as irregularidades apontadas pela equipe instrutiva, arrematando, que as contas não estavam aptas à aprovação, haja vista o desequilíbrio financeiro apresentado pela municipalidade, de acordo com os elementos então espelhados na documentação examinada, na ordem de R\$ 7.561.524,10.

Nesta senda, tal qual se vê da derradeira análise técnica colacionada alhures, o déficit financeiro apurado, mesmo depois de considerada a nova documentação encaminhada, permaneceu configurado nos autos, todavia, na ordem de R\$ 7.290.975,66, *litteris*:

19. Considerando que a presente análise teve o condão de demonstrar se realmente a Prefeitura Municipal de Guajará-mirim, no exercício de 2018, teve insuficiência financeira por fonte de recursos no valor de R\$-7.561.524,10, conforme evidenciado no relatório de análise de defesa emitido pelo Corpo Técnico, e que após a apresentação de documentos (ID 961383) relativo ao pagamento de parcelamento de dívidas passadas junto ao Regime Próprio de Previdência Social da Municipalidade, houve o pagamento no exercício de 2018, no montante de R\$ R\$ 270.548,44, o qual subtraindo do valor da insuficiência, ainda evidencia uma insuficiência financeira no valor de R\$-7.290.975,66.

Assim, de forma irrefutável, tem-se que mesmo após a consideração dos argumentos e documentos ofertados na nova oportunidade de defesa oferecida pelo Relator, o município de Guajará-Mirim obteve déficit financeiro no exercício sob análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, mantém-se a convergência de entendimento pela **reprovação das contas** entre a unidade técnica e o MPC, conforme se vê das partes conclusivas da Proposta de Parecer Prévio (ID 820691), ratificada pela equipe técnica em seu derradeiro relatório, e do Parecer Ministerial n. 427/2019-GPGMPC, conforme abaixo destacado:

Proposta de Parecer Prévio (fl. 79, ID 820691)

[...]

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.** (grifei)

Parecer Ministerial n. 427/2019 - GPGMPC (fl.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial as abaixo sublinhadas:

1.1 Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, em face da insuficiência financeira de R\$ -7.561.524,10;

Destarte, tendo em vista que as vertentes contas municipais já foram objeto da manifestação conclusiva deste órgão ministerial, reitero o **Parecer n. 427/2019 - GPGMPC**, no sentido de que as contas continuam não estando aptas à emissão de parecer prévio pela aprovação, em razão, notadamente, do **descumprimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista a existência de déficit financeiro.** bem como pela infringência ao disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo, no montante de R\$ 44.557.056,17, no percentual de 55,35% da receita corrente líquida (R\$ 80.503.622,90), ter ultrapassado o limite estabelecido (54%), o que foi agravado pela infringência ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido.

No entanto, deve ser retificado o valor da insuficiência financeira apurada de R\$ 7.561.524,10 para R\$ 7.290.975,66, consoante as assertivas consignadas no derradeiro relatório técnico (ID 974390).

Por fim, ratifico todos os demais termos do Parecer Ministerial n. 427/2019-GPGMPC, notadamente quanto à emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Sr. Cícero Alves Noronha Filho, referentes ao período de 01.01.2018 a 31.12.2018.

É o Parecer.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Janeiro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS